

Acórdão: 15.600/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010105835-48
Impugnante: Três Vales Agropecuária Ltda.
Proc. S. Passivo: Rosana de Souza Verly
PTA/AI: 02.000201239-96
Inscr. Estadual: 123.606415-0002
Origem: DF/AF Postos Fiscais Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – Nos termos do art. 89, inciso IV do RICMS/96, o prazo para pagamento do ICMS é considerado esgotado relativamente à operação com mercadoria cuja saída ocorra com documento fiscal sem destaque do imposto. O Fisco retificou o crédito tributário em razão da emissão de nota fiscal complementar por parte da Autuada, antes da intimação do AI, com destaque parcial do imposto devido. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS nas notas fiscais de n.º 001.470 e 001.471 emitidas pela Autuada em 23/08/01, destinando mercadorias à Bayer S.A, localizada no município do Rio de Janeiro.

Lavrado em 04/10/01 – Auto de Infração exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 15/20, anexando naquela ocasião cópias: de notas fiscais complementares, Livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, Documento de Arrecadação Estadual/DAE, dentre outros (fls. 38 a 45).

O Fisco analisa os documentos apresentados, solicitando naquela oportunidade, a apresentação pela Autuada do Livro Registro de Entradas e RAICMS referentes ao mês de agosto/99, objetivando verificar se estavam corretos os créditos extemporâneos consignados na apuração do mês de setembro/99.

Em atendimento o sujeito passivo traz à colação os documentos de fls. 55/58.

Observando que a Autuada descumpriu o disposto no item 1 do Anexo IV do RICMS/96 (vigente à época), o Fisco retifica o crédito tributário às fls. 62, oportunidade em que reabre o prazo de 30 dias para pagamento ou manifestação.

Regularmente intimada (fls. 63/66), a Autuada não se manifesta.

O Fisco manifesta às fls. 69/70, refutando as alegações da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 73/76, opina pela procedência parcial do Lançamento, conforme demonstrativo de fls. 62 dos autos.

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal integram a presente decisão face a sua objetividade, clareza e precisão.

“Decorre as exigências fiscais formalizadas da constatação da falta de destaque do ICMS nas Notas Fiscais n^{os} 001470 e 001471 (fls. 06 e 09) emitidas em 23/08/01 pela Impugnante para destinar mercadorias à empresa BAYER S/A localizada no Estado do Rio de Janeiro.

Ressalte-se que a autuação fiscal, ocorrida em 24/08/01 no Posto Fiscal Geraldo Arruda, Município de Moeda/MG, encontra-se alicerçada no disposto no art. 89, inciso IV, da Parte Geral do RICMS/96, *in verbis*:

"Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido na operação própria ou do imposto retido por substituição tributária devido a este Estado."

A Impugnante admite o cometimento da irregularidade e na tentativa de elidir o feito a mesma traz à colação cópia das Notas Fiscais complementares n.º 001516 e 001517 (fls. 38/39) por ela emitidas em 19/09/01, antes da intimação do AI em 15/10/01, com o destaque do imposto calculado sob a base de cálculo reduzida de 60%.

Não obstante, infere-se que o item 1 do Anexo IV do RICMS/96, expressamente determina que a aludida redução da base de cálculo se restrinja à saída, em operação interestadual, dos produtos ali relacionados (a exemplo de inseticidas, fungicidas, formicidas e herbicidas), "(...) ***desde que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "Informações Complementares", da respectiva nota fiscal.***"

Analisando-se as citadas notas fiscais complementares, verifica-se que a Autuada não observou esse requisito, motivo pelo qual não faz jus à referida redução da base de cálculo do imposto.

Nesse sentido, conforme demonstrativo de fls. 62 dos autos, o Fisco procedeu à retificação do crédito tributário excluindo o ICMS destacado nas citadas NFs complementares, oportunidade em que reabriu à Autuada o prazo de 30 dias para pagamento ou contestação do feito.

Regularmente intimada, a Contribuinte não se manifestou, motivo pelo qual o crédito tributário remanescente de ICMS, MR (50%) e MI capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei n.º 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f", da Parte Geral do RICMS/96, deve prevalecer.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale salientar ainda que a redação do art. 56 da CLTA/MG citado pela Impugnante (o qual determina que antes da lavratura do AI a autoridade fiscal comunique por escrito ao contribuinte as irregularidades encontradas para apreciação ou pagamento, no prazo de 3 dias, com multas reduzidas) somente vigeu no período de 11/05/99 a 02/07/99, não abrangendo, portanto, o presente trabalho fiscal.

Por fim, no que concerne ao ICMS de R\$ 1.590,70, apurado no mês de setembro/01 e recolhido pela Contribuinte em 09/10/01 por meio do DAE de fls. 45 dos autos, registre-se apenas que o Fisco constatou que o mesmo se refere, em parte, ao valor diretamente lançado no **RESUMO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO** (fls. 40) do período de 01/09/01 a 30/09/01, onde a Autuada escriturou (no **CAMPO 006 - OUTROS CRÉDITOS** - a título de crédito extemporâneo), o valor do ICMS referente aos produtos recebidos através das Notas Fiscais 126843 e 126864 emitidas em 27/07/99 pela **BAYER S/A** (os quais foram posteriormente remetidos pelas NFs 001470 e 001471, objeto das exigências), lançamento esse procedido sem observância do disposto no art. 67, § 2º, da Parte Geral do RICMS/96, que determina, dentre outros requisitos, que haja o prévio creditamento do ICMS no Livro Registro de Entradas, fato que, *in casu*, não ocorreu, conforme cópia do mesmo anexada às fls. 55 dos autos.”

Diante do exposto, **ACORDA** a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, de conformidade com a reformulação do crédito tributário demonstrado às fls. 62. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 07/10/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora